

Sessão 44.^{oa}

Em 30 de Junho de 1827.

Presidencia do Sr. Bispo Capellão Mór.

Achando-se presentes 27 Srs Senadores, abriu-se a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

Passando-se á primeira parte da Ordem do dia, que era os trabalhos das Comissões, o Sr. Presidente convidou os seus Mestres Membros para entrarem neste exercício, e se retiráram da Salla pelas dez horas e meia.

A humas da tarde tornaria-se a reunir, e proseguindo a Sessão, o Sr. Seclade leu o seguinte Projecto de Lei por parte da Commissão de Estatística e Colonisação.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art.^o 1.^o

Os Agentes Diplomaticos, ou Commercias Brasileiros faticitarão na Europa a emigração voluntaria d' Estrangeiros para o Brasil.

Art.^o 2.^o

Estes serão de duas classes: 1.^a d' Estrangeiros que quizerem vir estabelecer-se sobre si um terreno que lhes dará o Estado: 2.^a dos que prestarem serviços a encomendeiros, que os pedirem ao Governo.

Art.^o 3.^o

Os que vierem para estabelecimentos proprios, serão ou Capitalistas, ou Lavradores, ou Criadores de gado, ou Offiices fabris, e tanto hums, como outros serão bem apurados por provanças que haverão os novos Agentes, de bons costumes, robustez, actividade, e industria.

Art.^o 4.^o

Mostrar-se-lhes-ha, logo que chegarem, o registo e mappas das terras devolutas naquella Provincia, a que aportarem: e o Estrangeiro escolherá as que quizer; expedindo-se logo as ordens pela Direcção, ou Commissão a Authoridade encarregada da inspecção das Divisões do Districto para ser nellas empadronado, depois de ter jurado por termo sujeição ás Leis do Imperio, e fidelidade a Sua Magestade o Imp.^o

Art.^o 5.^o

Cada Divisão de terras para se repartir em Datas será de duas legoas quadradas; e cada Data de hum quarto de legoa quadrado. Todas as Datas serão numeradas.

Art.º 6.º

As duas Datas centrais serão reservadas para Arrayal, Templo, e logradouro publico.

Art.º 7.º

No Rio Negro, nas Províncias de Matto Grosso, e Goyaz, e nos terrenos adjacentes entre esta Província, e as de S. Paulo, e Minas Geraes, cada Data será de meia legoa quadrada para o Colono Estrangeiro, que se quizer dar à criação de gado.

Art.º 8.º

Não se concederá a cada Colono Estrangeiro mais do que huma só Data; e esta será isenta de todas as penhoes por tempo de oito annos; findos os quaes pagará o Colono por cada braça o dizimo e foro, que se arbitrar seguindo o mercimento do terreno.

Art.º 9.º

Se porém o Colono largar antes dos oito annos as terras da sua Data, pagará o dizimo e foros vencidos; mas poderá vender as bemfitorias, como propriedade sua. E o comprador participará à Cammunião, ou Direcção o novo contrato para se fazerem os asentamentos necessarios, e por elles constar o Direito à cobrança do foro.

Art.º 10.º

Se o Colono quizer alim da Data concedida, outras, aforar-se-á-lhe-ão pelo valor, que tiver a qualidade do terreno; mas não poderão vendê-las antes de serem agricultadas.

Art.º 11.º

Pavadas quinze annos, todas as terras assim concedidas pagarão em caso de venda o escombo de um e meio por cento.

Art.º 12.º

Todas as maquinas que o Colono Estrangeiro trouper destinadas à lavoura, officios ou artes, e de que declarar que vem a fazer uso, serão livres de Direitos nas Alfandegas.

Art.º 13.º

Será permittido a todo o Estrangeiro o livre exercicio de sua Religião; salvas as clausulas estabelecidas pela Constituição do Imperio.

Art.º 14.º

Nenhum Colono Estrangeiro será obrigado a servir no Exerito, ou na Armada; mas poderão ser admittidos, como voluntarios, pago

o Encomendeiro, se o tiverem, do que lhes tiver odictado.

Art.º 15.º

A cada Estrangeiro, que a sua conta emigrar para o Brasil, e quizer estabelecer-se em agricultura, ou fabricas, se darão com as mesmas condições q'uaes tantas Datas de terras quantas cortos de reis empregar no trabalho a que se destinar.

Art.º 16.º

Se qualquer Cidadão Brasileiro estabelecer á sua conta humo, ou mais Divisões, mandando vir da Europa Colonos com as requizitas exigidos por esta Lei, supprindo-os, e entregando-os ja estabelecidos na forma prescripta, será Benemerito, e merecerá a Augusta Consideração de Sua Magestade o Imperador para ser recompensado.

Art.º 17.º

Haverá na Corte humo Direcção central, e nas Provincias haverão Commissoes, encarregadas humo e outras da direcção das Colonias de Estrangeiros; sobre que terão Regimento proprio.

Art.º 18.º

Os serviços dos Cidadãos que compozerem tanto a direcção Central, como as Commissoes, serão reputados como serviços feitos ao Estado, e remunerados segundo o seu merecimento. Paço do Senado em 30 de Junho de 1827. — Antonio Vieira da Soledade. — Marquez de S. João da Palma. — Antonio Gonçalves Ferride.

Viou sobre a Mesa para ir a imprimir no fim de tres dias.

O Sr. Marquez de Inhambupe pediu a palavra, e depois de fazer algumas reflexões apresentou o seguinte:

Projeto de Lei.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio; Decreta:

Art.º 1.º

Rejeitando o Senado as emendas, ou addições offerecidas pela Camara dos Deputados a hum Projeto de Lei por elle approvado, ou vice versa, e propondo qualquer dos Membros da Camara recusante a reuniao das duas Camaras, permittida pelo Art.º 61 da Constituição Politica do Imperio, se discutirá se o Projeto he vantajoso, e se deve requerer-se á outra Camara a sua reuniao.

Art.º 2.º

Vencendo-se que sim terá lugar a Deputação decretada no mesmo Art.º 61, e o seu Orador expõe succintamente á Camara delibe-

rante o objecto da reunião, requererá que se destine dia para ella, quando não convenha em retirar suas emendas, ou addições; e sem esperar pela resolução regressará a Deputação para sua respectiva Camara.

Art.º 3.

Continuando a Camara deliberante na Sessão, porá seu Presidente em discussão a materia da Deputação, e com seu resultado terá a mesma Camara a liberdade, ou de retirar suas emendas, ou addições, approvando o Projecto sem ellas para pedir a Sanção Imperial; ou designar o dia para a reunião requerida, e por qualquer modo que delibere, o communicará á Camara recusante.

Art.º 4.

Neste segundo caso, e no dia oprimado, reunidas as duas Camaras, o Presidente do Senado, declarando aberta a Sessão, porá em discussão as emendas, ou addições rejeitadas, concedendo palavra aos Senadores, e Deputados para fallarem huma vez somente pela ordem em que a pedirem.

Art.º 5.

Esta discussão finalisará na mesma Sessão em que principiar á hora do Regimento do Senado; mas requerendo qualquer dos membros da Assembleia Geral a continuação do debate para maior esclarecimento dos objectos em questão, fica o Presidente authorisado para prorogal-o por mais huma até duas horas, findas as quaes, fechará a Sessão, dando a reunião por acabada.

Art.º 6.

Na Sessão immediata servirá para Ordem do dia da Camara recusante a materia das emendas, ou addições, e segundo as razões ponderadas na discussão geral, e as que de novo se reproduzirem, poderá a mesma Camara, ou admittir as emendas, ou addições taes quaes, e approvar o Projecto para ser levado a Sanção Imperial; ou rejeital-as como já o havia feito.

Art.º 7.

O resultado desta Sessão será participado á Camara deliberante, a qual neste ultimo caso, discutindo novamente a materia de suas emendas, ou addições, terá a liberdade, ou de as retirar, como elle he permittido fazel-o ainda antes da reunião pelo art.º 3. desta

Lei, ou de sustentá-las: e nesta hypothese, decahindo o Projecto, poderá sua materia ser opportunamente instaurada na forma dos Regi-
mentos Internos.

Art.º 8.

Esta reunião terá lugar humas vez somente á cerca de cada Pro-
jecto, seja humas, ou muitas as emendas, ou addições offercidas.

Pare do Senado 30 de Junho de 1827. — Marguer de Tuhumburg.

Sendo apoiado, ficou sobre a Mesa para passar a imprimir-
se na forma do Regimento.

O Sr. Carneiro de Campos leu, na qualidade de Relator da Co-
mmissão de Legislação, o seguinte:

Parecer.

A Comissão de Legislação tomando em consideração a Resolução
da Camara dos Sres. Deputados, á cerca da portenção de D. Anna An-
gela da Lomba, para haver a sobrevivencia na parte do Monte Pio
que percebia sua falecida irmã D. Francisca Candida da Lomba
pelos serviços de seu irmão o Capitão de Fragata Germano Antonio
da Lomba, na qual deliberou = que a Lei que actualmente regula
o Monte Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes
a sobrevivencia de humas para as outras: he a mesma Comissão
de parecer conformar-se com a Resolução da Camara dos Sres. Depu-
tados por ser fundada na letra expressa do § 8.º do Plano, que bai-
xon com a Resolução de 6 de Outubro de 1795, unica Legislação ac-
tual respeito existente. Pare do Senado 30 de Junho de 1827. — Fran-
cisco Carneiro de Campos. — Marguer de Tuhumburg. — Marguer
de Caravellas. — Vinonde de Cayri.

Ficou sobre a Mesa para entrar em discussão, conforme a sua dis-
tribuição.

Seguindo-se a segunda parte da Ordem do dia, que era a discus-
são de duas Resoluções da Camara dos Sres. Deputados, e de Pareceres
de Commissão, teve lugar a 1.ª discussão da Resolução sobre o aug-
mento dos Ordenados dos Professores de Primarias Letras, sendo requerida e apoiada a urgencia, discutida e approvada, uniram-se as duas dis-
cussões, e não havendo quem fallasse contra a Resolução, foi approvada.

Passou-se a discutir hum Parecer da Commissão de Fazenda á cerca
da outra Resolução sobre o supprimento pelo producto das rendas gerais
das Provincias do Imperio ao que faltar no rendimento do subsidio

127

Litterario para pagamento dos Professores de Primeiras Letras e Grammatica Latina.

Nunciada a urgencia requerida, uniram-se as duas discussões, e julgadas sufficientes, foi approvada a Resolução a que se refere o Parecer.

Entrou em discussão o Parecer da Commisão de Estatística e Colonização sobre a requisição ao Governo de instruções e Mapas topographicos de todas as Províncias.

Approvada a urgencia requerida, tiveram lugar as duas discussões; mas como o Sr. Rodriguez de Carvalho, depois de huma breve reflexão, pediu o adiamento; sendo este proposto á votos, foi approvado.

O Sr. Presidente assignou para Ordem do dia: 1.º A discussão do Parecer da Commisão de Estatística e Colonização, que ficou adiado sobre a requisição ao Governo de instruções, e Mapas topographicos: 2.º A continuação da 3.ª discussão do Projecto sobre a Responsabilidade dos Ministros e Consellheiros de Estado; e se houver tempo a continuação da 2.ª discussão do Projecto sobre Municipalidades.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellaes Mo. Presidente.

Vicconde de Congonhas do Campo 1.º Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario